DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3900/2022

PROCESSO TC/MS	:	TC/4836/2015/001
PROTOCOLO	:	1825222
ÓRGÃO	:	PREFEITURA DE ÁGUA CLARA FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	:	SILAS JOSÉ DA SILVA
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	:	DSG - G.JD - 3096/2017
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. REFIS. QUITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE RENÚNCIA E DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Inconformado com a Decisão Singular DSG - G.JD - 3096/2017, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 4836/2015, que julgou a prestação de contas do Contrato Administrativo n. 2/2015, celebrado entre o Município de Água Clara/MS, por meio do Fundo Municipal de Investimento Social, com a empresa Trovão Representação Comercial Ltda - ME, o Sr. Silas José da Silva, prefeito municipal, à época, interpôs o presente recurso ordinário, de acordo com os arts. 66 a 69 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

A decisão guerreada julgou regular a prestação de contas da contratação examinada, no entanto, aplicou ao recorrente a multa de 30 (trinta) UFERMS.

Nesta peça recursal, o recorrente pleiteia o seu recebimento e provimento, para o fim de reformar a decisão prolatada no tocante à condenação ao pagamento da multa que lhe foi aplicada, e, caso não seja esse o entendimento acolhido por esta Corte, que se altere o valor da multa para 5 (cinco) UFERMS.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da LCE n. 160/2012.

Instada a se manifestar, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), na Análise ANA – DFLCP - 3114/2022, trouxe a informação de que o recorrente quitou a multa referente à deliberação ora guerreada, com desconto, por meio da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (Refis), razão pela qual concluiu pela homologação da desistência do recurso, a extinção e o arquivamento destes autos.

No mesmo sentido, a 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC – 4739/2022, opinando pela homologação da desistência recursal e extinção do feito.

DA DECISÃO

Compulsando os autos a que se refere a deliberação em questão, observa-se que o relator daquele feito se fundamentou no fato de que os documentos comprobatórios foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas, motivando a aplicação da multa.

Verifica-se, também, naqueles autos, a juntada da Certidão de Quitação de Multa, ou seja, o interessado aderiu ao Refis, de que trata a Lei Estadual n. 5454/2019 e a Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

De acordo com o disposto no art. 5º da INTC/MS n. 13/2020, o pagamento dos débitos com os benefícios concedidos constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Desta forma, em decorrência do cumprimento da sanção de multa, paga com redução, conforme previsto na referida Instrução Normativa, a apreciação do mérito da peça recursal fica prejudicada pela perda do objeto questionado.

Assim, acolhendo a análise técnica da DFLCP e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, “a” e 11, V, “a”, do RITC/MS, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020, **DECIDO**:

1. pela **homologação** da renúncia e desistência do presente recurso ordinário, interposto pelo Sr. Silas José da Silva, ex-prefeito de Água Clara/MS, em face à Decisão Singular DSG - G.JD - 3096/2017, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 4836/2015, que julgou a prestação de contas do Contrato Administrativo n. 2/2015, celebrado entre o Município de Água Clara/MS e o Fundo Municipal de Investimento Social, com a empresa Trovão Representação Comercial Ltda - ME, em razão do pagamento dos débitos questionados com os benefícios concedidos pelo Refis, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020;

2. pela **extinção e arquivamento** do presente processo, sem julgamento de mérito, pela perda do objeto, em decorrência da quitação da multa com a redução do Refis, nos termos do art. 5º, c/c o art. 6º da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss